



❖ Autos nº 7197-51.2010.811.0041 (id. 422065)

❖ Autor: **WANDERSON NUNES DE SIQUEIRA**

❖ Réus: **ESTADO DE MATO GROSSO e EUMAR ROBERTO NOVACKI**

Sentença

Vistos etc.

1 ▪ Relatório.

Wanderson Nunes de Siqueira, cidadão já qualificado nos autos, propôs a presente Ação Popular em desfavor do Estado de Mato Grosso e de Eumar Roberto Novacki, ambos também inicialmente qualificados, alegando, em síntese, na exordial de fls. 2/23, o seguinte:

a) o Governador do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 1.902, de 14 de abril de 2009, com efeitos a partir de 21 de abril de 2009, promoveu o então Major da PMMT e ora requerido Eumar Roberto Novacki para o posto de Tenente-Coronel PM, pelo critério de merecimento, sem a observância da normação legal;

b) que na época o requerido Eumar Roberto Novacki exercia o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, nível DGA-1, de



Secretário-Chefe da Casa Civil, desde 10 de abril de 2008, conforme o Ato nº 5.824/2008, publicado na página 6 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 10 de abril de 2008;

c) que por exercer cargo em comissão o requerido jamais poderia ter sido promovido por **merecimento**, o que afrontou o artigo 42, § 1º c.c. o artigo 142, § 3º, ambos da Constituição Federal, que proíbe expressamente, no seu entender, a promoção de oficiais da Polícia Militar que ocupem cargo ou função de natureza civil temporária, não eletiva por aquele critério, admitindo-a apenas a título de **antiguidade**;

d) que além de afrontar a Constituição Federal, aquela promoção desrespeitou também a Lei Complementar Estadual nº 231/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso), que afirma, no seu artigo 113, inciso III, que o militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade;

e) que da promoção indevida do requerido Eumar Roberto Novacki houve prejuízos ao Estado de Mato Grosso, uma vez que ele passou a perceber seus subsídios em relação à novel patente;

f) após discorrer sobre a fundamentação jurídica, pediu em sede de liminar a suspensão da promoção mencionada alhures, e no mérito, a declaração de nulidade do ato que promoveu o requerido ao posto de Tenente-Coronel PM, pelo critério de merecimento, com a devolução da diferença de subsídios recebida, e ainda a declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade do inciso VIII, do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 231/2005, por afrontar o disposto no artigo 22, inciso XXI, artigo 42, c.c. o artigo 142, § 3º, inciso III, todos da Constituição da República, e ainda o disposto no artigo 5º, § 11, do Decreto-Lei Estadual nº 667/1969.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/30.

A ação foi originariamente proposta no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e pela decisão monocrática de fls. 34/37, a Excelentíssima Desembargadora Clarice Claudino da Silva, reconhecendo a incompetência daquele Sodalício, remeteu os autos às vias ordinárias.



Pela decisão de fls. 41/45, proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Roberto Teixeira Seror, a liminar foi indeferida.

Daquela *decisum* houve pedido de reconsideração (fls. 48/53), que também foi negado, desta feita pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Luís Aparecido Bortolucci Júnior (fls. 62/63).

Citado, o requerido Eumar Roberto Novacki ofereceu contestação às fls. (70/87), acompanhada dos documentos de fls. 89/95, na qual alegou em preliminar a perda do objeto da Ação Popular, ao argumento de que aquela impugnava sua promoção para o posto de Tenente-Coronel da PMMT, e posteriormente, no dia 21.4.2010 ele teria sido novamente promovido ao posto de Coronel daquela corporação. Também argumentou que não houve lesão ao patrimônio público, que o ato que o promoveu não foi ilegal ou imoral, e ainda que não existia inconstitucionalidade normativa, e por isso estavam ausentes os pressupostos para o manejo da presente *actio*. Requereu a improcedência do pedido e a condenação do Autor ao pagamento do décuplo das custas diante da temeridade da lide ajuizada, além de honorários advocatícios.

O Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Ilustre Procurador do Estado também apresentou defesa às fls. 96/115, aduzindo que o ato de promoção do requerido Eumar Roberto Novacki foi em perfeita harmonia com a legislação em vigor, não havendo prejuízo algum ao Estado, e além disso, que o mérito do ato administrativo de promoção, por não ser ilegal, não admitia seu controle pelo Poder Judiciário. Pugnou ao final pela improcedência do pedido.

O Ministério Público se manifestou às fls. 120/139.

Às fls. 147/161 foi proferida decisão interlocutória pelo eminente Magistrado Luís Aparecido Bortolucci Júnior, na qual foi concedida liminar para suspender os efeitos do ato de promoção do requerido Eumar Roberto Novacki tanto para os postos de Tenente-Coronel, e posteriormente Coronel da PMMT, e suas consequências remuneratórias. No mesmo ato foi determinada a citação de diversas pessoas para que, querendo, integrassem a lide no pólo passivo.

Daquela decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o TJMT (fls. 185/204), que posteriormente não foi conhecido em razão de ter sido proferida sentença nestes autos (fls. 495/502).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

Contestações apresentadas pelos litisconsortes passivos Osmar Lino Farias (fls. 205/226), Silval da Cunha Barbosa (fls. 263/274), Blairo Borges Maggi (fls. 289/305), Alexander Torres Maia (fls. 307/339), Diógenes Gomes Curado Filho e Éder de Moraes Dias (fls. 342/348).

Dali em diante situação esdrúxula se formou nos autos, em razão de pedido feito pelo requerido Eumar Roberto Novacki (fls. 352/354), de julgamento antecipado da lide e, segundo ele, de remessa indevida dos autos ao Ministério Público. O magistrado à época, Dr. Roberto Teixeira Seror em decisão exarada no rosto da petição, às fls. 352, determinou a busca e apreensão do processo em poder do *parquet*, expedindo-se o mandado de fls. 355. O ilustre Promotor de Justiça, não devolveu o processo, inclusive aparentemente se ocultando para não ser intimado (fls. 356, 362/363), o devolvendo posteriormente em cartório, de forma espontânea, consoante certidão de fls. 359.

De acordo com a certidão de fls. 360, na mesma data em que devolveu os autos (1º de fevereiro de 2011 – fls. 359), o Promotor de Justiça também moveu Exceção de Suspeição contra o magistrado Roberto Teixeira Seror, que posteriormente não foi acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 561/571).

Ainda de acordo com os autos, mais especificamente pela Certidão de fls. 366, no dia 4 de fevereiro de 2011 a exceção de suspeição foi desapensada destes autos, já que o magistrado excepto havia nela proferido decisão (que a rejeitou de plano).

No dia 7 de fevereiro de 2011 o Dr. Roberto Teixeira Seror proferiu sentença nos autos (fls. 367/401), julgando antecipadamente a lide e improcedente o pedido, com a consequente revogação da liminar anteriormente proferida.

Embargos de declaração propostos pelo Estado de Mato Grosso às fls. 455/461, por Wanderson Nunes de Siqueira às fls. 464/467, e pelo Ministério Público Estadual às fls. 473/477, que foram julgados às fls. 503/505 e tiveram procedência parcial.

Às fls. 508/532 foi juntado recurso de apelação interposto por Wanderson Nunes de Siqueira.

Às fls. 536/538-vº o Magistrado que me antecedeu, Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior proferiu nova decisão, haja vista a chegada do Eg. TJMT do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 19387/2011, onde se deu provimento parcial para



declarar nula a decisão que rejeitou *in limine* a exceção de suspeição oposta contra o magistrado Dr. Roberto Teixeira Seror, determinando a remessa dos autos daquele incidente para que fosse analisado pelo Tribunal.

Posteriormente, julgando aquela exceção, o Eg. TJMT com propriedade não a acolheu, afirmando, portanto, que o magistrado não era suspeito, como queria fazer crer o Ministério Público (fls. 561/571).

Novo pedido do réu Eumar Roberto Novacki, às fls. 572/576, requerendo sua recondução ao posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao argumento de que sendo rejeitada a exceção de suspeição, a sentença proferida pelo magistrado ao qual inicialmente se atribuiu a nódoa de suspeito é válida, pedido este indeferido pela decisão de fls. 585/586, ao argumento de que os atos praticados durante o período em que o processo principal deveria estar suspenso são nulos.

Veio-me o processo concluso.

É a síntese.

2 ▪ **Fundamento e Decido.**

Trata-se de Ação Popular na qual o cidadão Wanderson Nunes Siqueira questiona o ato administrativo de promoção do requerido Eumar Roberto Novacki, pelo critério de merecimento, ao posto de Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Sustenta em síntese que na época o requerido exercia o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, nível DGA-1, de Secretário-Chefe da Casa Civil, desde 10 de abril de 2008, e que por exercer cargo em comissão não poderia ter sido promovido por **merecimento**, haja vista a proibição do artigo 42, § 1º c.c. o artigo 142, § 3º, ambos da Constituição Federal, e também do artigo 113, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 231/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado de Mato Grosso).

Antes de prosseguir no exame da *quaestio* uma situação há de ser aclarada, que é justamente a da nulidade, ou ineficácia, da sentença anteriormente proferida, às fls. 367/401, o que passo a fazer.



2.1| Da nulidade da sentença anteriormente proferida

Como visto no relatório supra, após o magistrado anterior ter rejeitado a exceção de suspeição que lhe foi oposta pelo Ministério Público, ele sentenciou o processo, indeferindo o pedido do autor.

Daquela decisão que rejeitou a suspeição o *parquet* interpôs agravo de instrumento (nº 19387/2011), ao qual foi dado parcial provimento apenas e tão-somente para cassar a decisão do Juiz na Exceção de Suspeição, determinando a remessa desta ao Sodalício. Posteriormente, como visto no relatório supra, a exceção de suspeição não foi acolhida.

Em que pese aquela decisão não ter declarado a sorte da sentença de mérito proferida nos autos principais, conforme o entendimento perfilhado pelo Eg. TJMT aquela há de ser reconhecida nula e ineficaz, conforme demonstrarei em seguida.

De início, cumpre-me abrir um parêntesis para afirmar, tal qual decisão que já proferi em outros processos, que entendo poder o Juiz rejeitar de plano a exceção de suspeição quando vislumbrar desde logo sua manifesta impropriedade, seja por se tratar de medida protelatória, seja porque não preenche os requisitos legais a tanto. De forma alguma aquela decisão ficaria sem controle eis que submetida ao mandado de segurança (STJ-4ª T., RMS 13.739, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 5.6.07, DJU 27.8.07), a Corte Superior poderia exercer seu mister revisório. Evitar-se-ia, com isso, desperdício de tempo e economia processual, já que a medida é comumente utilizada para procrastinar o andamento dos processos. A respeito, já decidiu o antigo **Tribunal de Alçada Civil de São Paulo**, admitindo o julgamento da exceção de suspeição manifestamente improcedente pelo próprio juiz (JTA 90/272).

No entanto, infelizmente aquela não é a decisão majoritária, prevalecendo, sobre o tema, o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a interpretação a ser dada ao artigo 306 do Código de Processo Civil é a de que a suspensão do processo e consequentemente dos prazos é automática, com a simples interposição da exceção, sendo nulos todos os atos praticados durante o período em que o processo ficou suspenso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

Interposta a suspeição, caberia ao Juiz ou acolhê-la e enviar os autos ao seu substituto, ou remeter o incidente ao Tribunal, com a suspensão do feito.

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO PROCESSADA, NEM APRECIADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PROCESSO QUE DEVERIA FICAR SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA EXCEÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXCEÇÃO, RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Os atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso, pela oposição de exceção de incompetência, são nulos. (...). (superior tribunal de justiça, RESP 766703 / SP, Rel. Humberto Gomes de Barros, julg. 07/12/2006, pub. DJ 18/12/2006 p. 376 RSTJ vol. 210 p. 259). (TJ-PR; ApCiv 0900434-4; Cidade Gaúcha; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior; DJPR 07/03/2013; Pág. 141).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL COMERCIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PELO JUIZ EXCEPTO QUE, ATO CONTÍNUO, DEFERE A ORDEM DE DESPEJO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE



SEGURANÇA QUE FOI JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DEVIDO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO A SER EXAMINADO COMO CONSEQUÊNCIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. 1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que "o juiz a quem se atribui suspeição não pode julgar a exceção, princípio que se aplica também aos magistrados que atuam no segundo grau de jurisdição". (RESP 704.600/RJ, Rel. Min. ARI Pargendler, TERCEIRA TURMA, DJ 12.6.06). 2.- Em autos de ação de despejo de imóvel comercial, o magistrado indeferiu liminarmente a exceção de suspeição contra si suscitada e determinou a expedição do mandado de desocupação, tendo sido a decisão impugnada por meio de mandado de segurança, que foi extinto pelo Tribunal estadual, ante a perda do objeto, em razão do cumprimento da ordem de despejo. 3.- Dessa decisão foi interposto Recurso Ordinário, o qual foi provido, concedendo-se, em parte, a ordem, para que a exceção de suspeição fosse processada pelo Tribunal de origem, na forma da Lei, ressalvando-se, contudo, que o pedido de anulação da ordem de despejo deveria ser examinado como consequência do eventual acolhimento da exceção de suspeição pela Corte estadual. 4.- Agravo Regimental



em que alega o recorrente que a anulação da ordem de despejo não pode ficar condicionada ao acolhimento da exceção de suspeição pelo Tribunal local, uma vez que são nulos todos os atos praticados após a arguição de suspeição do juiz excepto, momento em que deveria ter ocorrido a suspensão automática do processo. 5.- De fato, com o oferecimento da exceção de suspeição, a suspensão do processo e consequentemente dos prazos é automática, até que, na dicção do artigo 306 do Código de Processo Civil, a exceção "seja definitivamente julgada". 6.- Todavia, considerando que toda nulidade processual, seja absoluta ou relativa, depende de decretação judicial, na hipótese, apenas com o julgamento e acolhimento da exceção de suspeição pelo Tribunal a quo, é que a ordem de despejo poderá ser anulada, como consequência do eventual reconhecimento da parcialidade do magistrado, mormente se considerada, ainda que, em tese, a possibilidade de repercussão financeira dessa decisão, na forma de perdas e danos. 7.- Não se pode olvidar que, como incidente processual, a exceção de suspeição pode ser suscitada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, mas, a própria Lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias contados do fato para a sua arguição (CPC, art. 305), sob pena de preclusão, não havendo que se falar, portanto, tratar-se de causa de nulidade absoluta. 8.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-EDcl-RMS 33.597; Proc. 2011/0012207-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/04/2012; DJE 03/05/2012).

Nesse norte é de se concluir que, interposta a exceção de suspeição no dia 1º de fevereiro de 2011 (cf. Certidão de fls. 360), operou-se a



suspensão automática do processo, na esteira do entendimento do STJ, portanto, a sentença proferida alguns dias depois, em 7 de fevereiro de 2011 **é nula**, já que prolatada durante o período que o processo já estava suspenso automaticamente pela simples interposição da *exceptio*.

Nessa linha de raciocínio é de se ter por nulos todos os atos processuais praticados após o dia 1º de fevereiro de 2011, estando o processo, tal qual estava naquela época, passível de julgamento antecipado, a teor do artigo 330 do CPC, uma vez que a questão de mérito a ser examinada é unicamente de direito, **motivo pelo qual passo a proferir nova sentença**.

2.2| Preliminares

As preliminares arguidas em sede de defesa do réu Eumar já foram analisadas e afastadas pela decisão de fls. 147/161.

Naquela mesma decisão, proferida **antes** da suspensão do processo pela interposição da *exceptio*, foi determinada a citação de litisconsortes passivos, que ofereceram contestação: Osmar Lino Farias (fls. 205/226), Silval da Cunha Barbosa (fls. 263/274), Blairo Borges Maggi (fls. 289/305), Alexander Torres Maia (fls. 307/339), Diógenes Gomes Curado Filho e Éder de Moraes Dias (fls. 342/348).

Essas últimas contestações foram apresentadas após a oposição da exceção, no entanto, a **determinação** para tanto foi **anterior**, motivo pelo qual são perfeitamente válidas e as preliminares nelas arguidas obrigatoriamente devem ser analisadas, o que faço nesse momento.

2.3| Preliminar de ilegitimidade passiva feita por Silval da Cunha Barbosa

Na defesa que apresentou às fls. 263/274, o litisconsorte passivo Silval da Cunha Barbosa arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos, ao argumento de que assumiu o Governo do Estado de Mato Grosso no dia 31 de março de 2010, em razão da renúncia do então Governador Blairo Maggi.



Aduz que o ato de promoção questionado nestes autos foi editado antes daquela data, quando ele ainda não era Chefe do Executivo Estadual, motivo pelo qual sua responsabilidade deve recair sobre o também litisconsorte passivo Blairo Maggi, este sim por aquele ato responsável.

Conforme verifico dos autos, o primeiro ato de promoção do requerido Eumar ao cargo de Tenente-Coronel da PMMT se deu no dia 14 de abril de 2009, e foi assinado pelo então Governador do Estado Blairo Maggi. No entanto, no decorrer do processo o requerido Eumar foi novamente promovido, ao cargo de Coronel da PMMT, fato ocorrido no dia 21.4.2010, por meio do Decreto nº 2.483, assinado pelo litisconsorte passivo Silval da Cunha Barbosa (fls. 89).

Ora, a segunda promoção deriva da primeira, diante do escalonamento da hierarquia policial militar, e dependendo da decisão final a ser proferida nestes autos o litisconsorte passivo Silval da Cunha Barbosa poderá vir a ser chamado para também responder pelos seus reflexos, máxime eventual improbidade administrativa, desta forma, seu interesse é evidente, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Rejeito a preliminar.

2.4| Preliminares arguidas na defesa do litisconsorte Alexander Torres Maia

Em sua contestação, às fls. 307/339 o litisconsorte passivo Alexander Torres Maia arguiu as seguintes preliminares: a) falta de pressuposto para a Ação Popular, pela ausência de ilegalidade do ato administrativo frente à inocorrência de inconstitucionalidade; e b) falta de pressuposto para a Ação Popular em razão da ausência de atos lesivos ao patrimônio público, desvio de finalidade e de poder e de imoralidade administrativa.

Analisando os argumentos expostos naquelas preliminares, tenho que todos eles se confundem com a matéria de mérito, e no momento oportuno serão apreciados.



2.5| MÉRITO

No mérito a questão cinge-se a saber, se existe, ou não, a inconstitucionalidade invocada na exordial, apta a invalidar o Decreto nº 1.902, de 14 de abril de 2009, que promoveu o requerido Eumar Roberto Novacki à patente de Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e também, por via reflexa, o Decreto nº 2.483, de 21 de abril de 2010, que o promoveu ao posto de Coronel da PMMT.

A partir do momento em que se reconheceu a supremacia da Constituição e da sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos, abriu-se a possibilidade de criar formas para controlar os atos do Poder Público em confronto com o Texto Supremo, e dentre essas formas aquela feita pelo Poder Judiciário, de forma incidental ou pela forma principal.

E nem poderia ser diferente pois, ao integrar um ente maior, a República, cada Estado-Membro cedeu-lhe parcela do seu Poder, formando uma união indissolúvel, regida por um documento único, que a todos vincula.

Assim, excepcionadas as repartições de competências definidas pela própria Constituição Federal, não pode haver invasão pelos Estados ou Municípios, em matéria para a qual a Lei Maior reservou para si disciplinar e regular.

No caso vertente a compreensão da matéria necessariamente passa pela análise do artigo 142, § 3º, inciso III, da CF, que trata especificamente das “forças armadas”, e reza:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]



§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública **civil temporária**, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) *grifei.*

A Constituição Federal também cuida dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conferindo a estes alguns direitos, e também obrigações que destinou aos das forças armadas. Nesse sentido é a redação do artigo 42, § 1º, do Texto Maior:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [...]."

Com base no dispositivo supra transcrito, conclui-se que o policial militar estadual que tomar posse em cargo, emprego ou função



pública **civil temporária**, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva.

O fator limitante à promoção por merecimento, previsto constitucionalmente nos dispositivos mencionados é um só: posse em cargo, emprego ou função pública **civil temporária**.

Afastando-se a temporariedade, que aqui não tem importância, e restringindo-se mais ainda o fator, é a **natureza civil**, e não militar, do cargo, emprego ou função pública a ser desempenhada que proíbe a promoção por merecimento.

Por óbvio, e a *contrario sensu*, ainda que em outra função, mas desde que possua **natureza militar**, o policial não está impedido de concorrer em situação de igualdade com seus pares no concurso de promoção pelo critério de merecimento.

Pois bem, o exame de tal natureza na esfera estadual necessariamente deve passar pela análise da sua disciplina no âmbito federal.

Com efeito, o Decreto-Lei Federal nº 667/69 que reorganizou as Corporações Militares Estaduais, definiu quais locais seriam de função policial militar:

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

[...]

§ 8º - São considerados no exercício de função policial militar os policiais militares ocupantes dos seguintes cargos:

- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial Militar, no país ou no exterior;



c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial militar os policiais militares colocados à disposição de outra corporação Policial Militar.

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os policiais militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei.

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os policiais militares nomeados ou designados para:

- a) **Casa Militar de Governador;**
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual [...] grifei.

Por sua vez, o chamado R 200 - Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (**Decreto 88.777/83**), que regulamentou o Decreto-Lei acima citado, repetiu as disposições que já constavam no Decreto-Lei 667/83, **atualizando e ampliando** o rol de **funções consideradas de natureza policial militar**:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

1 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

2 - Ministério da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

3 - Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

4 - Secretaria-Geral da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

5 - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

6 - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 6.604, de 2008)

7 - Agência Brasileira de Inteligência; (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

8 - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.538, de 2011)

9 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; (Incluído pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

10 - Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores; (Redação dada pelo Decreto nº 7.730, de 2012).

11 - Ministério Público da União. (Incluído pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

12 - Ministério da Fazenda; e (Incluído pelo Decreto nº 7.522, de 2011)

13 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 7.522, de 2011)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos **Governos dos Estados** e do Distrito Federal;(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.(Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)
- 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005)
- 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)
- 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)
- 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.292, de 2010)

§ 2º - Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes do § 1º, deste artigo, na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos [...] grifei.

Tanto o Decreto-Lei Federal nº 667/69 quanto o Decreto 88.777/83 foram **recepcionados** pela Constituição Federal e estão em vigor.

O Decreto-Lei 667/83, por não ter incompatibilidade material com a Constituição de 1988 por esta foi recepcionado como Lei Ordinária, já que a primeira figura não foi reproduzida no novel texto (função semelhante exerce a medida provisória). Assim é que, com a nova roupagem, de Lei Ordinária, o Decreto-Lei 667/83 continuou sendo regulamentado pelo Decreto 88.777/83, tanto é que este último foi alterado diversas vezes, por meio de inúmeros outros Decretos, **isso após a promulgação da Carta Magna de 1988**, o que lhe garante constitucionalidade plena, que sequer foi questionada em algum momento.

Percebe-se que no âmbito federal é de **natureza militar** o cargo ou função exercidos tanto no Gabinete da Presidência e Vice-Presidência da República quanto na Casa Civil da Presidência, dentre outros. Já em sede estadual, o Decreto-Lei Federal nº 667/69 elencou como tendo aquela natureza os policiais militares nomeados ou designados para a “Casa Militar do Governador”, dentre outros.

A expressão “Casa Militar do Governador” se justifica diante da época em que aquela norma foi editada: 1969. O R-200 (Decreto 88.777/83) modificou essa expressão no seu artigo 21, § 1º, “1” para “Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos **Governos dos Estados** e do Distrito Federal”.

Tenho, por óbvio, que a única interpretação que se pode dar ao termo “Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos **Governos dos Estados** e do Distrito Federal” é tratar-se **da estrutura do Gabinete do Governador do Estado ou do Distrito Federal**, pois não faria sentido, a norma mencionar, logo em seguida, no número “2”, o “**Gabinete do Vice-Governador**”, deixando de lado justamente o do Chefe do Poder Executivo e Comandante Maior da Polícia Militar. É questão de lógica infantil!



No **Estado de Mato Grosso a Casa Civil está diretamente integrada ao Gabinete do Governador**. A Lei Complementar Estadual nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual e dá outras providências expressamente estruturou a Governadoria do Estado, da seguinte forma:

Art. 10 O Sistema Administrativo Estadual terá a seguinte estrutura organizacional básica: (Nova redação dada pela LC 413/10)

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria:

- 1.1. Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- 1.2. Conselho de Governo;
- 1.3. Conselho Deliberativo Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá;
(Acrescentado pela LC 499/13)
- 1.4. Vice-Governadoria;

1.5. Casa Civil;

- 1.6. Casa Militar;
- 1.7. Auditoria-Geral do Estado [...]

A Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso (subitem 1.5) está **claramente inserida dentro da estrutura da Governadoria** (item 1), desta forma, ela é **órgão integrante do Gabinete do Governador**, e nem poderia ser diferente, diante das suas atribuições, umbilicalmente ligada à rotina política do Chefe do Poder Executivo.

Nessa linha de raciocínio, e por tudo o que já foi visto até aqui, apenas com base na **norma federal**, que se aplica aos Estados e ao Distrito Federal, é possível concluir que o militar designado para exercer cargo ou função na Casa Civil, ou na Casa Militar, ou na Auditoria-Geral do Estado etc., **continua exercendo labor de natureza eminentemente militar**.

Aliás, o próprio R-200 (Decreto 88.777/83) define, por **exclusão**, o que seria **cargo de natureza civil**, no seu artigo 24, *verbis*:



Art. 24 - Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogado nos Art. 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

De um outro ângulo pode-se também analisar a *quaestio*: pelo do **princípio da isonomia**.

Com efeito, não só a Constituição Federal, mas também a legislação federal deve ser adotada como base de sustentação das leis estaduais.

Afrontaria o princípio da igualdade permitir que fossem considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função apenas nos órgãos federais elencados no artigo 21 do Decreto 88.777/83, não se facultando aos milicianos que exercem os mesmos cargos e funções, inclusive nos mesmos órgãos da estrutura estadual ou distrital, de poder continuar tendo a natureza militar no serviço por eles prestado.

A adotar tal tese chegaríamos à seguinte conclusão, e incongruência: um policial militar estadual designado para prestar seus serviços no Gabinete da Presidência da República, ou na Casa Civil da Presidência da República, ou no Supremo Tribunal Federal teria seu trabalho como sendo de natureza militar, podendo ser promovido por merecimento, enquanto seu colega de corporação, do mesmo Estado, designado para prestar serviço junto ao Gabinete do Governador do Estado, da Casa Civil do Estado, ou do Tribunal de Justiça, não teria aquela natureza no mister exercido, ficando impedido de galgar na carreira pelo merecimento, somente pela antiguidade.

É uma situação das mais absurdas possíveis, **ofensa clara ao princípio da isonomia**. Além disso, seria prestigiar imotivadamente, na situação em comento, o Governo Federal em detrimento do Estadual, sendo beneficiado somente aquele militar que exercendo o mesmo trabalho, o fizesse naquela esfera de poder, o que **afronta também o princípio republicano** na medida em que faz tábula rasa de um dos fundamentos da República, ou seja, **a dignidade da**



pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), sobre o qual Uadi Lammêgo Bulos¹ já escreveu:

"A dignidade da pessoa humana é o *valor constitucional supremo* que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral. Certamente, foi por essa razão que Francisco Fernandez Segado proclamou: 'Es por ello mismo por lo que puede afirmarse que todos los derechos que de la Constitución proclama, de uma u outra forma, se encaminan a possibilitar el desarrollo integral de la persona exigido por la própria *dignidade* de la misma' (El sistema constitucional español, in *Los sistemas constitucionales ibero-americanos*, org. Garcia Belaunde, Fernandez Segado e Hernández Vale, Madrid, Dykinson, 1992, p. 394)".

Sem analisar aqui a possibilidade, ou não, de se poder declarar inconstitucionalidade de lei por meio de Ação Popular, haja vista os efeitos desta, cabe destacar, sobre o princípio da isonomia, a peculiaridade evidenciada na ADI 526, oferecida contra a Medida Provisória no 296, de 29 de maio de 1991, que concedia aumento de remuneração a segmento expressivo do funcionalismo público, em alegado desrespeito ao disposto no art. 37, X, da Constituição. Convém se registre passagem do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do pedido de concessão de medida cautelar:

"Põe-se aqui, entretanto, um problema sério e ainda não deslindado pela Corte, que é um dos tormentos do controle da constitucionalidade da lei pelo estalão do princípio da isonomia e suas derivações constitucionais.

¹ Constituição Federal Anotada. 4ª ed. Saraiva, pág. 49.



Se a ofensa à isonomia **consiste, no texto da norma questionada, na imposição de restrição a alguém, que não se estenda aos que se encontram em posição idêntica**, a situação de desigualdade se resolve sem perplexidade pela declaração da invalidez da constrictão discriminatória [...]” *grifei*.

Pelo que foi exposto nos parágrafos anteriores, e ainda pela lição do Ministro Sepúlveda Pertence, é forçoso concluir que inconstitucional seria a existência de norma federal, estadual, e/ou municipal que colocasse pessoas em posições idênticas, em situação restritiva, não lhes estendendo os mesmos direitos e garantia da outra.

Traduzindo aquela lição para o plano concreto, que é o que interessa, inconstitucional seria a existência de norma estadual que não garantisse aos militares e bombeiros no âmbito estadual os mesmos direitos e vantagens que o Decreto-Lei nº 667/69 e sua regulamentação pelo Decreto 88.777/83 garantem no âmbito federal.

Indo mais além, entendo inclusive desnecessária e meramente redundante norma estadual que regulamente a matéria, uma vez que o Decreto 88.777/83 estendeu a aplicação do Decreto-Lei nº 667/69 especificamente aos policiais militares e bombeiros estaduais, ampliando as hipóteses de locais onde o serviço prestado é considerado como de natureza militar, como visto linhas atrás.

No entanto, seguindo a diretriz federal, e **obedecendo estritamente o princípio da isonomia**, temos a normação estadual também regulando a matéria, traduzida na Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, e no seu artigo 19 estipula:

Art. 19 É considerada função de natureza militar a desempenhada pelo integrante das

instituições militares estaduais:

I - nos órgãos militares do Governo Federal;

II - na **Casa Militar do Governo do Estado**;



- III - na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- IV - na Justiça Militar Estadual;
- V - na Defesa Civil Estadual;
- VI - na Assembléia Legislativa do Estado;
- VII - no Poder Judiciário.
- VIII - **outros órgãos estaduais, desde que expressamente designados pelo Governador do Estado.**

Como concluí acima, o artigo 19 supra transcrito é supérfluo diante da suficiente abrangência da matéria pelo Decreto-Lei nº 667/69 (agora com status de Lei Ordinária) regulamentado pelo Decreto 88.777/83, todos federais, taxativamente aplicáveis aos policiais militares estaduais. Mesmo assim, apenas a título de argumentação, o citado artigo 19 em linhas gerais obedece fielmente o princípio da isonomia, tomando como referência a normação federal com a qual se integra.

Por isso mesmo, e por todo o exposto nesta fundamentação, **não há que se falar em inconstitucionalidade do inciso VIII, do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 231/2005**, seja diante da sua obediência ao princípio da isonomia, seja em razão da sua inocuidade, uma vez que a matéria ali tratada já está devidamente regulamentada no plano federal, com incidência obrigatória aos Estados e Distrito Federal.

Por conseguinte não vislumbro nenhum ato lesivo ao patrimônio público passível de nulidade.

3 ▪ **Dispositivo**

Posto isso, por tudo o mais que dos autos consta, e considerando a fundamentação supra, julgo **improcedentes os pedidos** contidos na presente Ação Popular, **revogo** a liminar concedida, e **RESTABELEÇO** o requerido **EUMAR ROBERTO NOVACKI** no posto de **Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso**, com efeito *ex tunc*, desde a concessão da liminar, determinando ainda, o pagamento devidamente corrigido de toda a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA e AÇÃO
POPULAR
GABINETE AUXILIAR 2

diferença salarial do período, obedecendo-se, por óbvio as datas das suas promoções para o posto de Tenente-Coronel e posteriormente para Coronel da PMMT.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários².

Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem este, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em **recurso necessário**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.898, de 9.12.1965.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia da sentença, para que dê cumprimento imediato a este decisor, haja vista a revogação da liminar e o efeito ex tunc a esta revogação dado.

Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito

² “No que tange à condenação aos ônus de sucumbência, matéria objeto do apelo, entende-se que merece acolhida a insurreição recursal. Isso porque não há nos autos comprovação de má-fé por parte do autor da demanda, ora apelante. Inteligência do Art. 5º, inc. LXXIII, da CF. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.” (TJ-CE; APL 726-54.2007.8.06.0076/1; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz; DJCE 06/12/2012; Pág. 56).